



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.720175/2014-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.088 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de março de 2024
Recorrente LAURENTINO SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL - DEDUÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia só é admissível quando demonstrado que o pagamento foi decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de dependentes, no valor de R\$1.889,64.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-003.357 que julgou procedente em parte a Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, ano calendário de 2011, por glosa de deduções indevidas de dependentes, despesas médicas, pensão alimentícia e previdência privada em razão do não atendimento da intimação.

O lançamento glosou as seguintes deduções:

- Dependentes: R\$ 3.779,28 -
- Despesas Médicas: R\$ 330,00
- Pensão Alimentícia Judicial: R\$ 18.800,00
- Previdência Privada: R\$ 1.040,37

A impugnação foi apresentada tempestivamente e juntou documentação aos autos

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 67 a 73) e decidiu:

- Dependentes:
 - Claudia Garcia: DRJ não aceitou o documento como suficiente (e-fl. 07)
 - Matheus Garcia Dias: não impugnou.
- Despesas médicas: não impugnou
- Pensão Alimentícia Judicial: apresentou sentença (e-fls. 08 a 10) mas não comprovou pagamento.
- Previdência Privada: comprovou despesa. Decisão restabeleceu dedução.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em e apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

A decisão recorrida analisou e manteve o lançamento relativo a dedução da dependente Claudia Garcia e da despesa com pagamento de pensão alimentícia judicial à Flavia Fernandes de Oliveira. Esses são os temas passíveis de recurso.

O Recurso argumenta que essas deduções são devidas e reapresenta cópia da carteira de trabalho com a anotação das dependências.

Entendo ser suficiente a apresentação do documento declarando a União Estável com a Sra. Claudia Garcia, em data anterior à autuação, bem como a cópia da carteira de trabalho, para comprovar a relação de dependência, nos termos da legislação tributária.

Assim deve-se restabelecer a dedução de dependentes no valor de R\$ (R\$ 1.889,64).

Quanto à dedução de pensão alimentícia, a decisão de piso reconheceu a apresentação da sentença judicial referente à ação de alimentos movida pela filha do contribuinte, todavia, ressaltou que faltou a comprovação de pagamento do valores:

No caso em análise, o único documento apresentado pelo notificado em defesa do seu intento foi o Termo Judicial de Assentada de fls. 08/10, referente à ação de alimentos movida pela filha do notificado, Flávia Fernandes de Oliveira, representada por sua mãe, Cláudia Alice Fernandes, tendo sido o notificado ali sentenciado a prestar alimentos à sua filha **no valor correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, o que redundaria no ano-calendário 2011 em R\$5.228,002**, valor que, além de ser bem aquém dos **R\$18.800,00**, não resta comprovado que foi efetivamente pago, porquanto não foram apresentados nos autos, por exemplo, cheques compensados, transferências/depósitos bancários, recibos emitidos pela representante (mãe) da alimentada. (grifei)

O tema está regrado no art. 78 do então vigente RIR/1999, com matriz legal na Lei nº 9.250, de 1995:

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida **a importância paga a título de pensão alimentícia** em face das normas do Direito de Família, quando em **cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)

§ 1º. A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º. O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º. Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º. Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). §

§ 5º. As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)."

Os requisitos apresentados são dois: que a obrigação do valor seja determinada por decisão judicial, e que haja a comprovação do pagamento.

Não foi juntado qualquer documento demonstrado como e quando os pagamentos foram realizados, assim, não há motivos para reformar a decisão recorrida, que manteve a glosa de R\$ 18.800,00 indevidamente deduzido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso e no mérito, DAR-LHE parcial PROVIMENTO, para restabelecer a dedução de dependente no valor de R\$ de 1.889,64.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias